



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE

Cidade Monumento da História Pátria

*Cellula Mater* da Nacionalidade

**LEI N.º 1815**

**Revoga o inciso XI e parágrafo único do artigo 109,**

**da Lei n.º 1780/78.**

**Proc. n.º 12095/79**

**KOYU IHA**, Prefeito do Município da Estância Balneária de São Vicente, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1.º** - O Servidor Municipal terá abonada uma falta ao serviço, por mês, independentemente de comprovação de motivo, obedecidos os seguintes critérios: (Alterado pela Lei Complementar n.º 196, de 15/12/1997)

I – para a jornada de trabalho de 40 horas semanais, até o máximo de 10 faltas ao ano; (Acrescidos pela Lei Complementar n.º 196, de 15/12/1997)

II – para a jornada de 30 horas semanais, até o máximo de 8 faltas ao ano; (Acrescidos pela Lei Complementar n.º 196, de 15/12/1997)

III – para a jornada de 20 horas semanais, até o máximo de 5 faltas ao ano; (Acrescidos pela Lei Complementar n.º 196, de 15/12/1997)

IV - para a jornada de 24 (vinte e quatro) horas semanais, ou outras jornadas organizadas em plantões de escala 12x36, até 2 (duas) faltas ao ano. (Alterado pela Lei Complementar nº 1171, de 10/12/2024)

V – (Revogado pela Lei Complementar nº 1171, de 10/12/2024 )

§ 1º Poderão ser fruídas mais de uma falta abonada no mês nas hipóteses definidas em Decreto, apenas. (Acrescido pela Lei Complementar nº 1171, de 10/12/2024)

§ 2º O Poder Executivo, por Decreto, poderá dispor sobre a organização da escala de faltas abonadas nos órgãos da Administração, desde que não impeça sua fruição. (Acrescido pela Lei Complementar nº 1171, de 10/12/2024)

§ 3º Em qualquer hipótese, o servidor em estágio probatório somente fará jus a 2 (duas) faltas abonadas durante o ano. (Acrescido pela Lei Complementar nº 1171, de 10/12/2024)<sup>1</sup>

**Art. 2.º** (Revogado pela Lei Complementar nº 1171, de 10/12/2024 )

<sup>1</sup> O disposto no § 3º, do artigo 1º, desta Lei, aplica-se apenas aos servidores admitidos após a publicação desta Lei Complementar nº 1171, de 10 de dezembro de 2024



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE

Cidade Monumento da História Pátria  
*Cellula Mater* da Nacionalidade  
**LEI N.º 1815**

Art. 3.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o inciso XI e parágrafo único do artigo 109, da Lei 1780, de 06 de junho de 1978.

São Vicente, Cidade Monumento da História Pátria, *Cellula Mater* da Nacionalidade, em 10 de setembro de 1979.

**KOYU IHA**  
Prefeito Municipal